

DECISÃO Nº 2597360, DE 17 DE JUNHO DE 2024

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.084967/2016-81

Autuada: PROMEFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

AIS n.: 1805171165

Expediente do Recurso n.: 0145189/22-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso via sistema Solicita (conforme documento de fl. 84, SEI 2510739), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Quanto à tempestividade, destaca-se que foi concedido prorrogação de prazo de 1 (um) dia para interposição de recurso, conforme evidenciado às fls. 11, SEI 2568528.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao

processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à prescrição punitiva, insta consignar que foi interrompida pelos seguintes atos, conforme incisos I e III do art. 2º da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999: autuação em 24/05/2016 (fls. 02 e 03, SEI 2510739), notificação da autuação em 10/08/2016 (fls. 51, SEI 2510739), pela decisão condenatória recorrível em 17/03/2021 (fls. 71/73, SEI 2510739) e pela notificação da decisão condenatória recorrível em 21/12/2021 (fls. 79/80, SEI 2510739).

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido por atos necessários ao julgamento, realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco:

24/05/2016 - Lavratura do Auto de Infração Sanitária (fls. 02 e 03, SEI 2510739);

10/08/2016 - Notificação da autuação (fls. 51, SEI 2510739);

28/08/2017- Manifestação da área atuante (fls. 53 a 56, SEI 2510739);

06/09/2017 - Despacho n.17-530/2017COPAS/GGFIS/ANVISA (fls. 57, SEI 2510739)

07/11/2019 - Despacho n. 385/2019/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 60, SEI 2510739)

26/11/2019 - Despacho n.728/2019/COPAS/GGFIS/ANVISA (fls. 61, SEI 2510739)

04/03/2020 - Despacho n. 369/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 62, SEI 2510739)

20/01/2021 - Officio n° 34/2021/SEI/CAJIS/DIREA/ANVISA (fls. 67/68, SEI 2510739)

21/01/2021 - Certidão de antecedentes (fls. 65, SEI 2510739);

17/03/2021 - Decisão recorrida (fls. 71 a 73, SEI 2510739);

21/12/2021 - Aviso de Recebimento da Notificação da decisão (fls.80, SEI 2510739);

Os documentos acima demonstram que o processo não esteve parado por mais de três anos pendente de despacho ou julgamento.

Contudo, quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado. Em decisão inicial, foi considerado que a autuada é Grande Porte - GRUPO I. **No entanto, conforme documento SEI 2685202, a autuada é Médio Porte - GRUPO III.** Dessa feita, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 1977, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para corrigir o porte da autuada, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/06/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2597360** e o código CRC **2DB2AD44**.
